

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
63/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pela Comissão Política Concelhia do PSD de
Vila do Conde contra o Jornal de Vila do Conde**

Lisboa

12 de Junho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 63/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado pela Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde contra o Jornal de Vila do Conde

I. Identificação das partes

Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde, Recorrente, e “Jornal de Vila do Conde” (doravante, “JVC”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 Na sua edição de 6 de Março de 2008, o JVC republicou um texto de resposta do Recorrente, referente a uma notícia constante da edição de 3 de Maio de 2007, na qual foram imputados aos elementos do PSD de Vila de Conde determinados comportamentos durante as celebrações do 25 de Abril de 2007.

3.2 No texto apresentado, de entre outros aspectos, o Recorrente vem esclarecer o seguinte: “Ora, como V. Exa. Senhor Director, muito bem sabe há um contexto para esta tomada de posição do PSD: a proibição por parte do Senhor Presidente da Câmara, uns dias antes, de serem feitas declarações de voto pelos vereadores da oposição durante

a reunião de Câmara, naquilo a que o PSD, em comunicado público, classificou de acto ditatorial...”

3.3 Em face do teor do texto, o JVC decidiu fazer acompanhar a sua publicação de uma nota de redacção, de três linhas, na qual pode ler-se que “[é] absolutamente falso que o Presidente da Câmara tenha impedido a apresentação de declarações de voto, naquela e em qualquer reunião da Câmara Municipal.”

3.4 Importa referir que a republicação do texto de resposta ocorreu por imposição da ERC (Deliberação 21/DR-I/2008), na sequência de um recurso apresentado por Pedro Brás Marques, alegando a publicação irregular do texto de resposta, apresentado, pela primeira vez, na edição de 24 de Maio de 2007. Essa foi tida por irregular, uma vez que o JVC havia procedido à sua publicação fazendo-o acompanhar de uma suposta nota de redacção que extravasava a relação directa com o texto e, inclusivamente, era superior a este em extensão, retirando destaque à sua publicação. Considerando a inadmissibilidade legal deste procedimento, o Conselho Regulador da ERC deliberou ordenar ao JVC a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante no artigo 26º da Lei de Imprensa.

3.5 A republicação do texto foi efectuada no dia 6 de Março, acompanhada de nova nota de redacção, conforme descrito *supra*. Seguidamente, no dia 26 de Março, deu entrada na ERC uma exposição do ora Recorrente, pedindo a atenção da Entidade para o comportamento do JVC, que, no seu entender, consubstancia uma indiferença para com a Lei e um completo desrespeito pelas decisões da Entidade. Mais informou, que a Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde enviou, por carta registada, datada de 25 de Março de 2008, texto de resposta à nota de redacção introduzida pelo JVC (em conjunto com a republicação), anexando à exposição cópia do referido texto.

3.6 Em 17 de Abril de 2008, a CPS de Vila do Conde do PSD remete nova comunicação a ERC, na qual dá conta que o JVC não procedeu à publicação do seu texto de resposta, cuja cópia fora anteriormente remetida à ERC, tendo recusado, expressamente, o exercício do direito de resposta, por missiva datada de 28 de Março de 2008. Em face

do exposto, a Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde formaliza, naquela data, a apresentação do seu recurso por denegação do exercício do direito de resposta que aqui se aprecia.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente solicitou a intervenção da ERC por não se conformar com as razões invocadas pelo Recorrido para a denegação do exercício do seu direito de resposta. Em sustento da sua posição alega, de modo genérico, que o Recorrido, mais uma vez, demonstrou uma total indiferença pela Lei, pelo instituto do direito de resposta e pela Entidade Reguladora.

4.2 Atento o conteúdo do texto de resposta, é perceptível que o Recorrente considera o comentário inserido pelo JVC como falso e ilegal. Falso, porque não corresponde, no entender do Recorrente, à verdade dos factos, tal como ocorridos na reunião da Câmara de Abril de 2007, e ilegal porque, sustenta o Recorrente, nos termos da Lei o Recorrido não poderia adicionar qualquer tipo de comentário ao texto que consubstancia o exercício do direito de resposta, muito menos sobre uma situação que não visa o jornal, não tendo este estado presente na dita reunião.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o JVC remeteu missiva à Entidade, datada de 21 de Abril de 2008, pela qual veio apresentar a sua defesa.

5.2 O Recorrido alega que, em 6 de Março de 2008, e por deliberação da ERC recebida em 21 de Fevereiro de 2008, foi feita a republicação do direito de resposta, já sem a

nota de redacção que tinha merecido a discordância da ERC, limitando-se, em breve anotação, a apontar um claro erro, contido no Direito de Resposta.

5.3 Como base legal para a sua argumentação, o Recorrido invoca o disposto no artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa, o qual prescreve que é lícito ao jornal redigir uma breve anotação na nota de redacção a apontar “...qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta...”

5.4 A introdução da nota de redacção fundou-se na certeza que o Recorrido afirma possuir em relação aos factos contraditados pelo Recorrente. No seu entender, sendo falsa a afirmação de que o Presidente da Câmara impediu a prestação de declaração de voto de vencido, o JVC limitou-se, segundo diz, no estrito cumprimento da Lei de Imprensa, a corrigir um erro de facto.

5.5 Para corroborar as afirmações constantes da nota de redacção, o Recorrido junta à sua defesa cópia da Acta n.º 9/2007, correspondente a reunião da Câmara Municipal realizada em Maio de 2007, da qual consta uma declaração política de Miguel Paiva (vereador do PSD) que, na parte relevante para o caso, aqui se transcreve:

“Na última reunião do executivo produziu-se um lamentável incidente que merece devida explicação e condenação. Com efeito quando eu me preparava para proferir uma declaração de voto fui estranhamente impedido de o fazer por parte do senhor Presidente da Câmara com a argumentação de que só o poderia fazer por escrito.”

Ainda do mesmo documento consta uma declaração do Presidente da Câmara onde pode ler-se que:

“ Na reunião anterior, após uma longa e ofensiva leitura de uma Declaração de Voto, lida apenas para os eleitos do Partido Socialista já que mais ninguém estava na sala, informei que a partir da reunião seguinte se iria cumprir rigorosamente a deliberação

aprovada pela Câmara Municipal, em dezanove de Fevereiro de dois mil e seis que definiu que as declarações de voto, pelas razões apontadas e perfeitamente compreensíveis, seriam feitas por escrito e entregues no fim da votação ou nos três dias seguintes.”

5.6 Resulta implícito da junção deste documento que o Recorrido considera que a conduta do Presidente não se traduziu num impedimento da apresentação de declarações de voto, mas sim na proibição da sua leitura.

5.7 Salieta ainda o Recorrido que, na nota de redacção, não foi tecido qualquer comentário ou consideração que constitua uma análise ao teor do texto da resposta do Recorrente. E, por outro lado, que a referida nota não contém expressões que ponham em causa o bom nome do Recorrente ou efectuem quaisquer juízos de valor.

5.8 Em face do exposto, o Recorrido entende que o recurso deve ser julgado improcedente.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Cabe, primeiramente, centrar o objecto do presente recurso. Sendo que a sua decisão envolverá, essencialmente, a verificação de duas questões distintas. Em

primeiro lugar, deve verificar-se se a republicação do texto de resposta, por imposição da ERC, obedeceu ou não aos requisitos legais. Isto é, deve aferir-se, à luz da Lei, a licitude da anotação efectuada pelo JVC ao texto de resposta. Num segundo momento, importará considerar se a anotação efectuada confere ou não ao Recorrente direito de resposta.

7.2 A admissibilidade da nota de redacção, publicada conjuntamente com o texto de resposta, deve aferir-se tendo em conta o disposto no artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa. De acordo com este preceito, “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 24º.”

7.3 Da disposição legal referida extraem-se duas conclusões: i) para que a introdução da nota de redacção seja legítima, é necessário que o texto de resposta contenha referências erróneas ou inexactas, destinando-se a anotação a corrigir essas referências; ii) a introdução de nota de redacção poderá, caso afecte o bom nome ou reputação de alguém, originar novo direito de resposta, se o seu titular decidir exercê-lo.

7.4 Ora, no caso que aqui se aprecia, conforme descrição dos factos, foi afirmado pelo Recorrente, no texto de resposta, que o Presidente da Câmara de Vila do Conde teria impedido os vereadores da oposição de efectuarem declarações de voto durante a reunião da Câmara.

7.5 No que se refere ao direito de voto dos membros de órgãos colegiais, prescreve o Código de Procedimento Administrativo (CPA) que as deliberações devem ser tomadas por votação nominal, devendo a acta repercutir o resultado das votações, sendo permitido aos membros do órgão colegial fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem (crf. artigos 27º e 28º do CPA). Os mesmos princípios estão

consagrados na Lei das Autarquias Locais, nos artigos 92º e 93º (cfr. Lei 169/99, de 18 de Setembro).

7.6 A ser verdade que o Presidente da Câmara de Vila do Conde impediu os vereadores da oposição de efectuarem declarações de voto, estar-se-ia perante uma ilegalidade, cuja gravidade é de imediata percepção. Do mesmo modo, a acusação de que o Presidente da Câmara de Vila do Conde impediu os vereadores da oposição de efectuarem declarações de voto, sem que este o tenha feito, deve considerar-se, também ela, gravosa.

7.7 Em face do exposto, é compreensível que o JVC tenha considerado importante redigir uma nota de redacção ao texto de resposta, verificando-se, pelo seu conteúdo, que esta se destina a contraditar uma informação errónea presente no texto. Ou, pelo menos, que o JVC considera inverídica em função da informação de que dispõe.

7.8 Saliente-se que, no texto de resposta, o Recorrente se dirige, directamente, ao Director do Periódico. Com efeito, pode ler-se no terceiro parágrafo do seu texto: “[o]ra, como V. Ex.^a, senhor Director, muito bem sabe, há um contexto para esta tomada de posição do PSD: a proibição por parte do Senhor Presidente da Câmara, uns dias antes, de serem feitas declarações de voto pelos vereadores da oposição durante a reunião de Câmara...” A referência ao Director do Jornal, e a publicitação de que este tinha conhecimento do sucedido é um elemento relevante a ter em conta na apreciação da nota de redacção.

7.9 Em face do exposto, tem-se por admissível a nota de redacção efectuada, pelo qual o JVC vem, justamente, afirmar que, ao contrário do que é dito no texto, não tem conhecimento de que o Presidente da Câmara tenha impedido as declarações de voto pelos vereadores da oposição durante a reunião de Câmara. Mais afirma, aliás, que tal facto é absolutamente falso, não tendo tal sucedido nesta ou em qualquer outra reunião da Câmara.

7.10 Após conclusão pela admissibilidade da nota de redacção deverá, agora, apurar-se se o Recorrente poderia exercer direito de resposta e se foram correctos os termos em que o fez.

7.11 Ao prever a possibilidade do periódico introduzir anotação ao texto de resposta, a Lei de Imprensa, simultaneamente, esclarece que sobre essa anotação poderá ser exercido direito de resposta, de acordo com o disposto no artigo 24º, nºs 1 e 2 do mesmo diploma legal.

7.12 Assim, só existirá direito de resposta se, na anotação efectuada pelo periódico, se verificar a existência de referências, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

7.13 Realmente, a nota introduzida pelo JVC visa contraditar uma afirmação efectuada pelo Recorrente. Assim, ainda que indirectamente, admite-se que a sua credibilidade que está em causa. Porém, deve notar-se que a nota de redacção não é de modo algum ofensiva para o Recorrente, limitando-se a explicitar uma incorrecção de facto (comprovada pela junção da acta n.º 9/2007, da reunião da Câmara Municipal).

7.14 Ainda que, por regra, o Conselho Regulador não se pronuncie sobre a verdade material, tarefa própria dos tribunais e que exige, geralmente, um conjunto de diligências probatórias só ao dispor daqueles órgãos, não pode o Conselho escusar-se de verificar aquilo que facilmente pode ser comprovado pela análise dos documentos juntos pelas partes ao Processo. Com efeito, resulta da acta n.º 9/2007 da reunião da Câmara Municipal que o Presidente da Câmara não impediu a elaboração de declaração de voto, mas apenas a sua leitura, faculdade que não lhe estava vedada, uma vez que a Câmara havia já aprovado, em 2006, uma deliberação onde se definiu que as declarações de voto seriam feitas por escrito e entregues no fim da votação ou nos três dias seguintes. Assim sendo, é forçoso concluir que o texto de resposta do Recorrente contém afirmações passíveis da qualificação efectuada pelo JVC.

7.15 Como consequência, e conforme explicitado na Deliberação 39/DR-I/2007, de 2 de Outubro, “apesar de o direito de resposta e rectificação não visar garantir a verdade da resposta, mas antes viabilizar um ponto de vista alternativo, não pode o Conselho Regulador viabilizar a publicação, como resposta ou rectificação, de informações que, com facilidade, verifique serem comprovada e manifestamente inverídicas, e que, sobretudo, tenham no seu núcleo, mais do que um ponto de vista diferente, a invocação de uma factualidade inverídica.”

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pela Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde contra o e Jornal “Vila do Conde”, por alegada denegação do direito de resposta do Recorrente, em relação à nota de redacção publicada, no dia 6 de Março de 2008, em anexo a texto de resposta do Recorrente;

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar procedência ao Recurso apresentado, considerando legítima a recusa de publicação efectuada pelo Recorrido.

Lisboa, 12 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira